

1. **Processo n.:** PNO 13/00178415
2. **Assunto:** Processo Normativo - Projeto de Resolução - Altera a Resolução n. TC-16/94
3. **Interessado(a):** Salomão Ribas Junior
4. **Unidade Gestora:** Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina
5. **Resolução n.:** 77/2013

### RESOLUÇÃO N. TC-077/2013

Dispõe sobre a alteração dos arts. 20 e 25 que tratam da remessa das demonstrações contábeis das unidades municipais e consolidadas dos municípios e acrescenta o art. 104-A à Resolução n. TC-16/94, e dá outras providências.

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, e

Considerando o disposto no art. 58, parágrafo único, da Constituição do Estado que estabelece a obrigação de prestar contas a qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos;

Considerando o disposto no art. 113 da Constituição do estado, que confere competência ao Tribunal de Contas para emitir parecer prévio sobre as contas de governo e julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos;

Considerando o disposto no art. 4º da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, que confere ao Tribunal de Contas poderes para expedir resoluções e atos normativos sobre matéria de suas atribuições;

Considerando o disposto na Resolução nº TC-60/2011, que regulamenta o processo eletrônico no âmbito do Tribunal de Contas de Santa Catarina; e,

Considerando a necessidade de regulamentar o encaminhamento, por parte das unidades municipais e consolidadas dos municípios, das demonstrações contábeis, dados, informações, documentos, relatórios e pareceres que compõem a prestação de contas anual, à vista da implantação, no âmbito desta Corte, do processo eletrônico,

### RESOLVE:

**Art. 1º** O art. 20 da Resolução n. TC-16/94, de 21 de dezembro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 20 A prestação de contas anual do Prefeito será remetida ao Tribunal de Contas por meio informatizado, via sistema corporativo do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, até o dia 28 de fevereiro do exercício seguinte a que se refere, composta de:

I – relatório circunstanciado elaborado pelo Órgão de controle interno, nos termos do art. 84 da Resolução nº TC -06/2001 (Regimento Interno);

II – Demonstrações Contábeis e quadros demonstrativos do exercício encerrado, de forma consolidada, contendo dados e informações da administração direta, fundos especiais, autarquias, fundações, na forma dos anexos estabelecidos no art. 101 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, observadas as alterações posteriores e as demais normas legais e regulamentares pertinentes em vigor;

III – será anexado ao Balanço Geral, o Parecer exarado pelo Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, conforme dispõe o art. 27, da Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

§ 1º - Os demonstrativos contábeis mencionados no inciso II deste artigo serão gerados a partir das informações encaminhadas via sistema corporativo do Tribunal de Contas do Estado e assinados eletronicamente pelos respectivos Prefeitos e Contadores, do exercício a que se referem os documentos, por meio de certificado digital emitido no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – IPC – Brasil.

§ 2º - A partir da prestação de contas anual relativa ao exercício de 2013, deverão ser anexados ao respectivo processo eletrônico, até 30 de abril, além das informações previstas nos incisos I, II e III do caput deste artigo, mais o parecer dos seguintes órgãos::

a) Conselho Municipal de Saúde, previsto no art. 1º, caput e § 2º da Lei Federal nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, decorrente da apreciação do relatório de gestão elaborado pelo Poder Executivo, nos termos do art. 36, § 1º da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012 e art. 33 da Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990;

b) Conselho Municipal dos Direitos da Infância e do Adolescente, previsto no art. 88, inciso II da Lei Federal nº 8.069, de 13 de junho de 1990, acompanhado do Plano de Ação e do Plano de Aplicação, sobre a prestação de contas do respectivo fundo especial, incluindo a avaliação acerca do cumprimento dos referidos planos;

c) Conselho Municipal de Assistência Social, previsto no art. 16, inciso IV, da Lei Federal nº 5.742, de 07 de dezembro de 1993, decorrente da avaliação da prestação de contas do respectivo fundo especial, incluindo a verificação do cumprimento dos requisitos previstos no art. 30 da mesma lei;

d) *Conselho Municipal de Alimentação Escolar, previsto no art. 18 da Lei Federal nº 11.947, de 16 de junho de 2009, resultante da avaliação da aplicação dos recursos destinados à alimentação escolar e do relatório anual de gestão do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, nos termos do art. 19 da mesma lei;*

e) *Conselho Municipal do Idoso, previsto no art. 6º da Lei Federal nº 8.842, de 04 de janeiro de 1994, relativo à existência e execução de políticas voltadas à pessoa idosa;*

f) *outros conselhos ou órgãos similares quando exigidos em lei federal, estadual ou municipal e que devam acompanhar a prestação de contas anual do Prefeito.*

*§ 3º Os documentos mencionados nos incisos I e III do caput e no § 2º deste artigo poderão ser confeccionados em meio documental e digitalizados a partir do original, devendo ser assinados, eletronicamente, pelo Prefeito Municipal em exercício na data da apresentação da prestação de contas anual e da remessa dos pareceres, por meio de certificação digital emitido no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP – Brasil."*

**Art. 2º** O art. 25 da Resolução nº TC-16/94, de 21 de dezembro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 25 As Câmaras de Vereadores, as autarquias, as fundações instituídas e mantidas pelo poder público, os fundos especiais e as estatais dependentes dos Municípios, remeterão ao Tribunal de Contas por meio informatizado, via sistema corporativo do Tribunal de Contas do Estado, até o dia 28 de fevereiro do exercício seguinte a que se refere, o Balanço Anual, composto da Demonstração dos Resultados Gerais na forma dos anexos e demonstrativos estabelecidos no art. 101, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, observadas as alterações posteriores e as demais normas legais e regulamentares pertinentes em vigor.*

*Parágrafo Único. Os demonstrativos contábeis mencionados neste artigo serão gerados a partir das informações encaminhadas via sistema corporativo do Tribunal de Contas e assinados eletronicamente pelos respectivos ordenadores de despesas e contadores do exercício a que se referem, por meio de certificado digital emitido no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP – Brasil."*

**Art. 3º** Fica acrescido o art. 104-A à Resolução nº TC 16/94, de 21 de dezembro de 1994, com a seguinte redação:

*"Art. 104-A – O Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina fica autorizado a baixar os atos relativos à sistemática de análise a ser adotada.*

**Art. 4º** Os documentos das prestações de contas a que se refere o art. 20, incisos I, II e III e o art. 25 da Resolução n. TC-16/94, com a redação dada por esta Resolução, referentes ao exercício de 2012, independentemente da remessa documental, serão encaminhados pelo atual Prefeito ou Gestor via sistema corporativo do Tribunal de Contas do Estado e assinados eletronicamente pelos respectivos ordenadores de despesa e contadores do exercício a que se referem, por meio de certificado digital emitido no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP – Brasil, até o dia 10/06/2013.

**Parágrafo único.** Não sendo possível a obtenção da assinatura eletrônica por meio de certificação digital dos Ordenadores de Despesa da época, o atual Gestor poderá, de forma justificada, enviá-las sem as respectivas assinaturas eletrônicas.

**Art. 5º** Ficam revogados os artigos 21 e 26 da Resolução n. TC-16/94.

**Art. 6º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

\_\_\_\_\_  
Salomão Ribas Junior

PRESIDENTE

\_\_\_\_\_  
Herneus De Nadal

RELATOR

\_\_\_\_\_  
Wilson Rogério Wan-Dall

\_\_\_\_\_  
Julio Garcia



\_\_\_\_\_  
Adircélio de Moraes Ferreira Junior

FUI PRESENTE \_\_\_\_\_  
Márcio de Sousa Rosa  
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC